Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
923
Carimbado Eletronicamente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
VIGÉSIMA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO na Apelação Cível nº 0154006-25.2021.8.19.0001
EMBARGANTE: MEBAHIAH INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS E ACESSÓRIOS LTDA-ME
EMBARGADO 1: BANCO SANTANDER BRASIL S/A
EMBARGADA 2: GETNET ADQUIRÊNCIA E SERVIÇOS PARA MEIOS DE PAGAMENTO S/A
Relator: Desembargador FERNANDO CERQUEIRA CHAGAS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ANTECIPAÇÃO AUTOMÁTICA DE RECEBÍVEIS. SUSPENSÃO INJUSTIFICADA DO SERVIÇO. VULNERABILIDADE TÉCNICA DA MICROEMPRESA AUTORA. APLICAÇÃO DO CDC. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. DANOS MATERIAIS E MORAIS CONFIGURADOS. OMISSÕES RECONHECIDAS PELO STJ. EFEITOS INFRINGENTES. ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS. PARCIAL PROVIMENTO DA APELAÇÃO.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que rejeitou anteriores embargos declaratórios sem examinar integralmente as alegações relativas à contratação automática do serviço de recebimento antecipado de créditos (RAC) e às condições contratuais para sua suspensão.

2. O STJ cassou os acórdãos anteriores em razão da persistência das omissões apontadas pela parte embargante.

3. A demanda originária foi ajuizada por microempresa contra instituição financeira e empresa de adquirência de meios de pagamento. A parte autora postulou a exclusão de negativação, o ressarcimento de encargos bancários decorrentes da suspensão do serviço de antecipação de recebíveis, indenização por danos materiais, incluindo danos emergentes e lucros cessantes, e compensação por danos morais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há cinco questões em discussão: (i) saber se a vulnerabilidade técnica da microempresa autoriza a aplicação do CDC à relação contratual; (ii) saber se a suspensão do serviço de antecipação automática de

FERNANDO CERQUEIRA CHAGAS:15382 Assinado em 15/10/2026 17:03:35
Local: GAB. DES FERNANDO CERQUEIRA CHAGAS

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
924
Carimbado Eletronicamente

recebíveis, sem comprovação de transações irregulares, caracteriza descumprimento contratual e falha na prestação do serviço; (iii) saber se os encargos bancários decorrentes da suspensão indevida do serviço devem ser ressarcidos e se há comprovação dos demais prejuízos materiais alegados; (iv) saber se a negativação decorrente da suspensão injustificada do serviço configura dano moral indenizável à pessoa jurídica; e (v) definir os critérios de atualização monetária e juros moratórios incidentes sobre as indenizações.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O acórdão proferido após a determinação de rejulgamento pelo STJ contém erro material, pois reproduziu voto anteriormente cassado e deixou de examinar as omissões indicadas pela Corte Superior. Impõe-se sua cassação para apreciação das questões suscitadas nos embargos de declaração.

6. A teoria finalista mitigada autoriza a aplicação do CDC à pessoa jurídica que apresenta vulnerabilidade técnica perante o fornecedor. A condição de microempresa contratante de serviços financeiros, diante de instituição financeira e empresa de adquirência de grande porte, evidencia a vulnerabilidade necessária à incidência da legislação consumerista.

7. O contrato firmado entre as partes estabeleceu a modalidade automática de recebimento antecipado de créditos. A cláusula 10.4 autorizava a suspensão do serviço na hipótese de identificação de transações irregulares.

8. As rés não comprovaram a ocorrência de transações irregulares capazes de justificar a suspensão contratual. A alegação de divergência entre o faturamento efetivo da microempresa e aquele informado na contratação exigia produção de provas, dispensada pelas próprias rés. Não houve cumprimento do ônus probatório previsto no art. 373, II, do CPC.

9. A interrupção injustificada do serviço de antecipação de recebíveis viola a boa-fé contratual e a função social do contrato. A medida frustra a legítima expectativa da contratante quanto à disponibilidade de serviço integrado à sua atividade comercial e caracteriza falha na prestação do serviço.

10. As despesas bancárias incidentes sobre o saldo negativo da conta corrente decorreram diretamente da suspensão indevida da antecipação de recebíveis, impondo-se o ressarcimento dos prejuízos materiais cujo valor deverá ser apurado em liquidação.

11. A ausência de comprovação de que a suspensão do serviço ocasionou o fechamento do estabelecimento comercial impede o

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
925
Carimbado Eletronicamente

acolhimento dos demais pedidos de indenização por perdas e danos fundamentados nessa alegação.
12. A pessoa jurídica pode sofrer dano moral quando atingida sua honra objetiva, conforme a Súmula 227 do STJ. A negativação decorrente do saldo devedor provocado pela suspensão indevida do serviço configura dano moral indenizável. As circunstâncias do caso justificam a fixação da compensação em R$ 10.000,00.
13. No período compreendido entre a citação e o arbitramento da indenização por dano moral, quando incidem apenas juros moratórios, aplica-se a taxa Selic deduzida da variação do IPCA. A partir do arbitramento, quando coexistem juros e correção monetária, incide exclusivamente a taxa Selic, vedada sua cumulação com outro índice, conforme a orientação do STJ e o Tema Repetitivo 1.368.
14. O acolhimento parcial dos pedidos impõe a distribuição recíproca dos ônus sucumbenciais, nos termos do art. 86, caput, do CPC.

IV. DISPOSITIVO

15. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para sanar as omissões apontadas pelo STJ e dar parcial provimento à apelação. Rés condenadas ao ressarcimento das despesas bancárias decorrentes da suspensão indevida do serviço de antecipação de recebíveis, em valor a ser apurado em liquidação, e ao pagamento de R$ 10.000,00 por danos morais, observados os critérios de atualização monetária e juros de mora estabelecidos no voto. Reconhecida a sucumbência recíproca, com divisão igualitária das despesas processuais e fixação dos honorários advocatícios em 10% sobre a condenação, a cargo das rés, e em 10% sobre o valor atribuído aos pedidos improcedentes, a cargo da parte autora.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 86, *caput* e 373, II.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no REsp 1.805.350/DF, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, 3ª Turma, j. 14.10.2019; STJ, AgInt no AgInt no REsp 1.360.106/MT, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, 4ª Turma, j. 28.11.2022; STJ, AgInt no AREsp 1.856.105/RJ, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, 3ª Turma, j. 02.05.2022; STJ, Súmula 227; STJ, AREsp 2.059.743/RJ; STJ, Tema Repetitivo 1.368; TJRJ, Apelação Cível 0000938-06.2021.8.19.0082, Rel. Des. Luiz Henrique Oliveira Marques, 20ª Câmara de Direito Privado, j. 18.07.2024.

RELATÓRIO

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
926
Carimbado Eletronicamente

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por **MEBAHIAH INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS E ACESSÓRIOS LTDA-ME** contra v. acórdão que rejeitou os Declaratórios opostos pela ora Embargante (índex 679).

Alega que o presente recurso visa a *sanar novos vícios formados no v. acórdão ora embargado*, circunstância que afasta a natureza protelatória.

Assevera que o *v. acórdão embargado reconheceu erro material no relatório do v. acórdão de fls. 638/646, mais especificamente no primeiro parágrafo da fl. 640, aonde se afirma que a Apelante, ora Embargante, teria iniciado a utilização da máquina contratada em 09/12/20, quando, na verdade, a utilização do equipamento se deu em 10/11/2020*; que *o v. acórdão embargado determinou a supressão e substituição do trecho maculado*; que *a parte dispositiva do v. acórdão embargado, ao registrar a rejeição integral dos embargos de declaração acaba incorrendo em erro material, visto que, na verdade, os embargos foram parcialmente bem sucedidos para, ao menos, corrigir o erro material verificado no relatório.*

Ressalta a existência de nova omissão *ao deixar de examinar integralmente (...) os vícios em que incidiu o acórdão de fls. 638/646*, quais sejam: (...) *ii) Omissão quanto à cláusula 10.1 do Anexo ao Contrato e a previsão de aplicação do serviço RAC de forma automática; iii) Omissão quanto às Cláusulas do Termo de Adesão GetNet que prevê a contratação do RAC: (a) na modalidade automática; (b) de forma onerosa; e (c)com prazo de duração; e iv) Omissão quanto à existência de condições específicas contratualmente previstas para suspensão do serviço RAC na modalidade automática*; que o único *vício integralmente e devidamente enfrentado foi a apontada omissão por não apreciação do pedido de inversão do ônus da prova*.

Renova o pleito de atribuição de efeitos infringentes aos Declaratórios (índex 686).

Contrarrazões da ora segunda Embargada prestigiando o v. aresto, imputando aos novos Declaratórios natureza protelatória e requerendo a condenação da ora Embargante à multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/15 (índex 697).

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
927
Carimbado Eletronicamente

Contrarrazões do ora primeiro Embargado prestigiando o v. aresto (índex 711).

V. acórdão deste C. Órgão Fracionário *acolheu parcialmente os Embargos de Declaração opostos para emendar a parte dispositiva e ementa do v. aresto acostado no índex 679, a fim de que passe a constar que os Declaratórios opostos no índex 652 foram parcialmente acolhidos* (índex 717).

Cassação pelo E. STJ dos v. arestos acostados nos índices 679 e 717 em razão da persistência das omissões suscitadas pelo ora embargante (índex 854).

V. aresto deste C. Órgão Fracionário nos exatos termos daquele cassado pelo E. Tribunal da Cidadania (índex 880); seguido de novos Declaratórios do autor alertando para o equívoco do rejulgamento dos Declaratórios nos mesmos termos daqueles então cassados pelo E. STJ (índex 888).

Contrarrazões prestigiando o v. aresto embargado (índex 902).

VOTO

Preliminarmente, assiste razão ao ora embargante impondo-se a cassação do v. aresto acostado no índex 880 por se tratar de evidente erro material no lançamento do arquivo do voto, que à toda evidência não apreciou os Declaratórios opostos pelo ora embargante nos índices 652 e 686, consoante determinado pelo E. STJ, tratando-se do mesmo arquivo do voto lançado no índex 717.

Assiste razão ao ora embargante uma vez que o v. aresto recorrido deixou de se manifestar em relação aos pontos destacados pelo E. STJ, quais sejam: alegação de que o contrato entabulado entre as partes foi na modalidade automática do serviço de antecipação do crédito e de que sua suspensão imediata somente seria lícita se identificadas transações irregulares.

Induvidoso que incide na hipótese trazida a exame o CDC à luz da jurisprudência do E. STJ que *tem ampliado o conceito de consumidor e adotou aquele definido pela Teoria Finalista Mista, isto é, estará abarcado no conceito de consumidor todo aquele que possuir vulnerabilidade em relação ao fornecedor, seja pessoa física ou jurídica, embora não seja tecnicamente*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
928
Carimbado Eletronicamente

a destinatária final do produto ou serviço (**AgInt no REsp n. 1.805.350/DF**, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/10/2019, DJe de 22/10/2019); sendo essa a hipótese presente, em que a demanda versa entre a microempresa demandante, ora apelante e embargante - a toda evidência vulnerável tecnicamente - e instituição financeira nacional de grande porte e empresa de adquirência e serviços de meios de pagamento que lhe presta serviço, ora apelados e embargados.

Nesse entendimento:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONCEITO DE CONSUMIDOR. APLICAÇÃO DO CDC. TEORIA FINALISTA. VULNERABILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.
1. A Segunda Seção do STJ consolidou a aplicação da teoria finalista para a interpretação do conceito de consumidor. No entanto, em situações excepcionais, esta Corte tem mitigado os rigores dessa teoria para autorizar a incidência do CDC nas hipóteses em que a parte (pessoa física ou jurídica), embora não seja propriamente a destinatária final do produto ou do serviço, se apresenta em situação de vulnerabilidade ou hipossuficiência.
2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.
3. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu a vulnerabilidade da parte agravada. Alterar esse entendimento demandaria reexame da prova dos autos, vedado em recurso especial.
4. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no AgInt no REsp n. 1.360.106/MT, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 5/12/2022.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INVERSÃO. ÔNUS DA PROVA. REQUISITOS. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PESSOA JURÍDICA. TEORIA FINALISTA. MITIGAÇÃO. VULNERABILIDADE. REEXAME DE PROVAS.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
929
Carimbado Eletronicamente

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. O Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento no sentido de que a teoria finalista deve ser mitigada nos casos em que a pessoa física ou jurídica, embora não se enquadre nas categorias de fornecedor ou destinatário final do produto, apresenta-se em estado de vulnerabilidade ou hipossuficiência técnica, autorizando a aplicação das normas previstas no Código de Defesa do Consumidor. Precedentes.
3. Na hipótese, rever o entendimento do tribunal de origem, que, com base nas provas carreadas aos autos, concluiu pela caracterização da vulnerabilidade do adquirente e pelo preenchimento dos requisitos para inversão do ônus da prova, demandaria o reexame de fatos e provas, procedimento inviável em recurso especial, a teor do disposto na Súmula nº 7/ STJ.
4. Agravo interno não provido.
(AgInt no AREsp n. 1.856.105/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 2/5/2022, DJe de 5/5/2022.)

Consigna-se que o pedido deduzido na inicial é de exclusão da negativação do autor, ora apelante e embargante, repetição dos juros do saldo negativo de sua conta corrente em razão do descumprimento da antecipação de recebíveis em seu favor, danos emergentes e lucros cessantes no valor de R$ 137.942,39, além de danos morais.

Compulsando os autos, verifica-se que a cláusula 10 do instrumento contratual entabulado entre as partes e intitulado ANEXO AO CONTRATO DE ADESÃO AO SISTEMA GETNET SERVIÇOS DE ADQUIRÊNCIA GETNET - SAG prevê como opção do estabelecimento credenciado − na hipótese, o autor, ora apelante e embargante, − receber créditos resultantes das transações com cartões de crédito antes da data prevista para sua liquidação intitulado RAC − Recebimento Antecipado de Créditos.

Eis os termos da referida cláusula contratual (índex 253, fl. 281):

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
930
Carimbado Eletronicamente

10. Recebimento Antecipado de Créditos – RAC

10.1. O Cliente poderá, se disponível, antecipar com a Getnet ou com uma instituição financeira, de forma eventual ou automática, o recebimento do Valor Líquido de Transações, que estiver livre e desonerado de vínculos, ônus ou gravames, conforme condições negociadas com a Getnet ou com a instituição financeira, conforme o caso.

10.1.1. Caso a antecipação seja contratada pelo Cliente com uma instituição financeira, todas as condições serão negociadas diretamente com a instituição financeira que passará a ser a credora dos respectivos recebíveis antecipados.

10.2. Nas operações de RAC não serão considerados os valores constantes nos 3 (três) primeiros dias da Agenda Financeira do Cliente.

10.3. O Cliente poderá contratar o RAC de forma eventual diretamente nos Meios de Captura ou nos Canais de Atendimento informados. O RAC na forma automática poderá ser contratado na adesão aos Serviços de Adquirência Getnet ou na Central de Relacionamento, desde que os recebíveis não tenham sido anteriormente antecipados na modalidade do "Receba Já" ou contratados de outra forma que os tornem indisponíveis para o RAC.

10.3.1. Se o Cliente contratar o RAC na forma automática, todos os créditos gerados ao Cliente no âmbito do SAG serão pagos no dia útil seguinte à solicitação, observadas as cláusulas 10.1 e 10.2. Será aplicada a Taxa de Antecipação praticada pela Getnet ou pela instituição financeira contratada, conforme o caso, na data de cada antecipação, a qual poderá ser consultada pelo Cliente nos Canais de Atendimento informados.

10.3.2. O Cliente poderá solicitar o cancelamento do RAC automático a qualquer momento, com exceção dos créditos já processados para pagamento antecipado.

10.4. A Getnet poderá limitar os valores e restringir os canais de contratação do RAC. Poderá, ainda, suspender o RAC caso sejam identificadas Transações irregulares.

10.4.1. O recebimento do Valor Líquido no Domicílio Bancário significará a integral quitação do Cliente à Getnet, nada mais havendo a reclamar a esse título.

10.5. Para formalização e eficácia do RAC, o Cliente deverá atender a todos os requisitos de validação e segurança solicitados pela Getnet, como digitação de senhas e/ou confirmação de dados do Cliente e da Pessoa Física solicitante, bem como da ciência e autorização para gravações telefônicas ou outros meios que se julgar necessário para a formalização da operação.

10.5.1. Nas operações de RAC, o Cliente desde já reconhece e aceita que é responsável pela legitimidade das vendas, sendo responsável ainda pelos débitos, estornos, cancelamentos ocorridos mesmo após a formalização da RAC, devendo, nesta hipótese, ressarcir a Getnet de tais valores, acrescidos de juros de 1% ao mês e correção monetária pela variação positiva do IGPM/FGV ou outro índice que vier a substituí-lo, os quais poderão ser deduzidos da Agenda Financeira ou debitados de seu Domicílio Bancário ou cobrados por meio de boleto bancário, à critério da Getnet.

10.6. O Cliente autoriza a Getnet a compartilhar com os demais participantes da Bandeira e da CIP, as informações de RAC contratadas no âmbito do SAG.

Outrossim, consoante Termo de Adesão à Adquirência firmado entre as partes, a antecipação dos recebíveis foi contratada na modalidade automática (índex 45, fl. 46):

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
931
Carimbado Eletronicamente

ANTECIPAÇÃO DE RECEBÍVEIS

Antecipação automática: ☑ Sim ☐ Não

Antecipação pelo POS: ☐ Sim ☑ Não

Atenção: A antecipação está sujeita à aprovação e aos limites, condições, tarifas e taxas vigentes na data de cada operação.

Exsurge da cláusula contratual 10.4 que a empresa de adquirência, ora segunda apelada e segunda embargada, pertencente ao grupo econômico da instituição financeira, ora primeira apelada e primeira embargada (índex 362, fl. 363), reserva para si a possibilidade de suspender o RAC - Recebimento Antecipado de Créditos - caso sejam identificadas transações irregulares independentemente da modalidade de antecipação de recebíveis contratada.

Ocorre que não ficaram comprovadas de forma hígida irregularidades transacionais que pudessem justificar, à luz da sobredita cláusula contratual, a suspensão do RAC - Recebimento Antecipado de Créditos - contratado pelo autor, ora apelante e embargante, ônus que incumbia aos réus, ora apelantes e embargados, nos termos do art. 373, inc. II.

Ressalta-se que a divergência do perfil transacional do autor, ora apelante e embargante, em razão do seu faturamento mensal ser muito superior àquele indicado no momento da contratação do serviço em questão alegada com fincas a sustentar a suspensão do RAC - Recebimento Antecipado de Créditos - demanda dilação probatória; todavia, dispensada por ambos os réus, ora apelados e embargados (índices 403 e 443).

Tem-se que o serviço contratado pelo autor, ora apelante e embargante, inegavelmente integra seu plano de negócios que, a rigor, necessita de modo automatizado de pagamento e recebimento dos seus créditos decorrentes da venda de suas mercadorias. A disponibilidade desse tipo de serviço pelo mercado resulta na real expectativa de sua utilização, sobretudo se não se apresentar motivo suficiente para a exclusão da relação financeira, como ocorrido na hipótese presente.

A interrupção injustificada em tela importou na quebra da boa-fé contratual e da função social do contrato - circunstância que afasta a *pacta sunt servanda* -, além de frustrar a legítima expectativa do autor, ora apelante e embargante, que evidentemente dispunha desse canal de recebimento e de antecipação de recebíveis para sua operação comercial, evidenciando a falha na prestação do serviço.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1 932
Carimbado Eletronicamente

Todavia, não há nos autos comprovação pelo autor, ora apelante e embargante, de que os recebíveis não antecipados pelos réus, ora apelados e embargados, foram a causa do fechamento de sua loja física; inexistindo, por conseguinte, justificativa para acolhimento do pedido de perdas e danos e de danos morais baseados na referida alegação.

De outra banda, as despesas bancárias incidentes sobre o saldo negativo na conta corrente do autor, ora apelante e embargante, oriundo do não recebimento antecipado dos créditos das vendas realizadas por meio da máquina de cartão de crédito - e que resultou na negativação do autor, ora apelante e embargante (índices 77/78 e 157/158) - induvidosamente é resultado direto da indevida suspensão pelos réus, ora apelados e embargados, do RAC - Recebimento Antecipado de Créditos - e reclama o devido ressarcimento.

Induvidosa a possibilidade de a pessoa jurídica sofrer dano moral desde que atingida sua honra objetiva, nos termos da Súmula nº 227 do E. STJ; o que na hipótese presente se verifica em razão da negativação do autor, ora apelante e embargante, decorrente da dívida acima mencionada.

Consoante lição de Caio Mário da Silva Pereira, em Responsabilidade Civil, nº 49, pág. 67: *A vítima de uma lesão a algum daqueles direitos sem cunho patrimonial efetivo, mas ofendida em um bem jurídico que em certos casos pode ser mesmo mais valioso do que os integrantes do seu patrimônio, deve receber uma soma que lhe compense a dor ou o sofrimento, a ser arbitrada pelo juiz, atendendo às circunstâncias de cada caso, e tendo em vista as posses do ofensor e a situação pessoal do ofendido. Nem tão grande que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequena que se torne inexpressiva*.

Nesse entendimento:

0000938-06.2021.8.19.0082 - APELAÇÃO
Des(a). LUIZ HENRIQUE OLIVEIRA MARQUES - Julgamento: 18/07/2024 - VIGESIMA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 11ª CÂMARA CÍVEL)
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZATÓRIA. MICROEMPRESA. ANTECIPAÇÃO DE RECEBÍVEIS. MODALIDADE DE RECEBIMENTO ANTECIPADO DE

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1 933
Carimbado Eletronicamente

CRÉDITOS POR MEIO DE MÁQUINA DE CARTÃO DE CRÉDITO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO AUTORAL. APLICAÇÃO DO CDC. TEORIA FINALISTA MISTA. TODO AQUELE QUE POSSUIR VULNERABILIDADE EM RELAÇÃO AO FORNECEDOR, SEJA PESSOA FÍSICA OU JURÍDICA, EMBORA NÃO SEJA, TECNICAMENTE, O DESTINATÁRIO FINAL DO PRODUTO OU SERVIÇO, É CONSIDERADO CONSUMIDOR. APELANTE QUE É MICROEMPRESA. CONTRATO DE CREDENCIAMENTO REALIZADO ENTRE AS PARTES, QUE PREVÊ EM SUA CLÁUSULA 12, QUE O RECEBIMENTO ANTECIPADO DE VENDAS (RAV), RELATIVO ÀS TRANSAÇÕES, FICA AO EXCLUSIVO CRITÉRIO DA REDE, QUE PODE ANTECIPAR OU NÃO OS VALORES SOLICITADOS. TODAVIA, A PARTE FINAL DA MENCIONADA CLÁUSULA, DISPÕE QUE AS CONDIÇÕES FINANCEIRAS DE CADA ANTECIPAÇÃO SERÃO AJUSTADAS, CASO A CASO, ENTRE AS PARTES. DOCUEMNTO JUNTADO PELA PARTE AUTORA QUE COMPROVA A EXISTÊNCIA DE AGENDAMENTOS ATIVOS COM VIGÊNCIA DE 04/05/2021 À 31/12/2099, COM RECEBIMENTO MENSAL. TRAVA DE DOMICÍLIO BANCÁRIO QUE NÃO JUSTIFICA A SUSPENSÃO, UMA VEZ QUE APÓS A MODIFICAÇÃO, A APELANTE AINDA CONTINUOU A RECEBER A ANTECIPAÇÃO POR 02 (DOIS) MESES. SERVIÇO CONTRATADO QUE, INEGAVELMENTE, INTEGRA O PLANO DE NEGÓCIOS DA EMPRESA AUTORA, QUE A RIGOR NECESSITA DE UM MODO AUTOMATIZADO DE PAGAMENTO E DE RECEBIMENTO DOS SEUS CRÉDITOS. INTERRUPÇÃO INJUSTIFICADA PELA APELADA, QUE FRUSTRA A LEGÍTIMA EXPECTATIVA DA APELANTE, QUE EVIDENTEMENTE DEPENDE DE UM CANAL DE RECEBIMENTO E DE ANTECIPAÇÃO DE RECEBÍVEIS PARA A SUA OPERAÇÃO COMERCIAL. DANO MORAL CONFIGURADO. REFORMA DA SENTENÇA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO.

O *quantum* da indenização por danos morais deve ser fixado pelo magistrado de forma prudente, atento ao princípio de que tal indenização não pode ser fonte de lucro para a vítima nem estímulo para o causador do dano, razões pelas quais, observadas as circunstâncias da hipótese presente, tem-se por adequado o arbitramento da verba extrapatrimonial em R$ 10.000,00 (dez mil reais), com correção monetária do julgado e juros de mora da citação.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1
934
Carimbado Eletronicamente

Quanto ao critério de correção monetária e juros de mora incidentes sobre a verba extrapatrimonial e material, tem-se que no período compreendido entre a citação e o arbitramento, em que incidem apenas juros moratórios, aplica-se a taxa Selic deduzida da variação do IPCA. A partir do arbitramento, quando passam a coexistir juros e correção monetária, incide exclusivamente a taxa Selic, vedada sua cumulação com outro índice.

A sobredita solução decorre da orientação firmada pelo E. STJ no **AREsp nº 2.059.743/RJ** - quanto aos períodos em que os termos iniciais dos encargos são distintos - em conjugação com a tese estabelecida no Tema Repetitivo nº 1.368.

Diante do exposto, **ACOLHEM-SE** os Embargos de Declaração opostos para emendar as omissões nos termos determinado pelo E. STJ e a partir disso atribuir efeitos infringentes ao recurso para **DAR PARCIAL PROVIMENTO ao apelo** para condenar os réus, ora apelados e embargados, ao pagamento do dano material decorrente das despesas bancárias incidentes sobre o saldo negativo na conta corrente do autor, ora apelante e embargante, surgido e decorrente da suspensão do RAC - Recebimento Antecipado de Créditos -, a serem apurados em liquidação, corrigidos monetariamente do indébito e juros de mora da citação; e danos morais de R$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigidos monetariamente do julgado e juros de mora da citação; observado quanto ao sobreditos acréscimos legais que no período compreendido entre a citação e o arbitramento, em que incidem apenas juros moratórios, aplica-se a taxa Selic deduzida da variação do IPCA. A partir do arbitramento, quando passam a coexistir juros e correção monetária, incide exclusivamente a taxa Selic, vedada sua cumulação com outro índice. Sucumbência recíproca, nos termos insculpidos no art. 86, *caput*, do CPC/15, cabendo a cada parte o pagamento da metade das despesas processuais; aos réus, ora apelados e embargados, 10% de honorários advocatícios de sucumbência da condenação e ao autor, ora apelante e embargante, 10% do valor atribuído aos pedidos improcedentes.

Rio de Janeiro, 15 de outubro de 2026.

Desembargador FERNANDO CERQUEIRA CHAGAS
Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ